

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dê-se ao inciso VI do art. 2º; ao art. 4º; ao caput e aos §§ 2º e 3º do art. 20; e ao caput e o inciso I do art. 30 do PL 5.938/2009 as seguintes redações:

Art. 2º (...)

“VI - operador: empresa designada na proposta vencedora, responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;”

“Art. 4º A operadora do contrato de partilha de produção deverá ter uma participação mínima no consórcio previsto no art. 20, a ser definida no edital de licitação.”

*“Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública representante da União, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976.
(...)”*

§ 2º Os direitos e obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a operadora como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.”

“Art. 30. A operadora do contrato de partilha de produção deverá:

I - informar ao comitê operacional, à empresa pública de que trata o §1º do art. 8º e à ANP, no prazo contratual, qualquer descoberta de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais”;

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de um operador único nos contratos de partilha de produção é inconstitucional e o projeto de lei, na sua forma original, abriria margem para posterior declaração de

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização desta atividade (nos termos do parágrafo primeiro do art. 177 da CF), porém, sempre em observância ao procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Tampouco as atividades de pesquisa e lavra contempladas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal constituiriam uma exceção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida na ADI nº 3273.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a imposição legal de um operador único, ainda que este seja uma empresa estatal, viola o art. 173, parágrafo primeiro e os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*, IV e parágrafo único, respectivamente), além de prejudicar o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II da Constituição Federal).

Não se contesta a notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de exploração e produção de petróleo e gás. Entretanto, além do fato de que uma sociedade de economia mista não pode receber um tratamento privilegiado em detrimento das demais empresas privadas, é importante destacar que cerca de 60% do capital social da Petrobras é detido por entes privados.

Ressalte-se, ainda, que a eleição legislativa da Petrobras como operadora única independentemente do modelo contratual adotado (o que inclui o sistema de cessão onerosa, introduzido através do Projeto de Lei 5.941/09), seria, além de irrazoável, inconstitucional, pelos mesmos motivos expostos na justificção desta emenda.

Quanto ao argumento de que através da outorga da operação à Petrobras garantiria o controle dos dados, cabe esclarecer que tal controle já ocorre hoje, por meio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – e não por meio da Petrobras. Deve a ANP ser preservada como grande detentora do conhecimento geológico estratégico do Brasil, assegurando-se a isonomia e igualdade entre as empresas do setor.

Neste sentido, não deveria ser prevista a designação obrigatória da Petrobras como operadora, já que esta será designada pelos contratados vencedores da licitação. Os contratados, por serem os

únicos responsáveis pela execução das atividades e por assumirem os riscos no contrato de partilha de produção, deverão ter o direito de indicar o operador em observância às regras do edital e da proposta vencedora.

A capacidade de operar também atrai investimentos das empresas e resulta em maiores ganhos para o Brasil, com lances mais elevados nas licitações e com o aumento no recolhimento de tributos. Por fim, vários operadores possibilitam ao País a aquisição de múltiplas tecnologias, certamente úteis na superação dos desafios técnico-operacionais vindouros na exploração e produção no Pré-Sal, além de gerar novos empregos, fomentar a competitividade da indústria de bens e serviços, acelerar o conhecimento geológico e a delimitação das reservas existentes, possibilitando um melhor planejamento estratégico da produção e distribuição da receita resultante.

A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, a existência de um único operador para todas as áreas compromete a eficiência operacional e inviabiliza a maximização dos volumes de petróleo a serem produzidos.

Neste sentido, é que se propõe a alteração ao art. 2º do PL 5.938/2009, já que este traz os conceitos essenciais para a compreensão do modelo de regime de partilha de produção, sendo, portanto, um dos mais importantes do projeto. Essas definições se revestem de uma enorme carga técnica, não podendo ser introduzidas sem o rigor que lhes é inerente, sob pena de comprometer a finalidade da proposta.

Com relação à alteração proposta ao art. 4º do projeto de lei, cabe ressaltar que o edital de licitações é o instrumento apropriado para determinar a participação mínima, bem como qualquer exigência técnica, jurídica e econômica dos operadores. Esta, inclusive, tem sido a prática adotada pela ANP nas Rodadas de Licitações.

A proposta de modificação do art. 20 e dos seus parágrafos primeiro e segundo e do caput do art. 30 busca garantir a liberdade de escolha do operador pelos vencedores da licitação, conforme designado na proposta vencedora.

O inciso I do art. 30 na sua forma modificada garante que a empresa pública será informada pelos contratados acerca de eventuais descobertas de petróleo, gás natural ou quaisquer minerais.

Note-se que em consonância ao exposto nesta emenda modificativa e para que se preserve a sua

finalidade garantindo, deste modo a sistematicidade do projeto de lei, torna-se imperativo que esta proposta seja considerada em conjunto com a emenda supressiva do §1º do art. 20, apresentada nesta mesma data e relativa ao Projeto de Lei 5.938/2009.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEM/RS